

Informativo Caoeduc¹

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)

O Fundeb é a maior fonte de financiamento da educação básica. É um fundo contábil, de âmbito estadual, pois existe, na verdade, um fundo por Estado e um para o Distrito Federal. É formado por uma cesta de impostos e transferências constitucionais e por uma complementação da União.

A criação do Fundeb e a forma de distribuição dos recursos tem como objetivo tornar os investimentos em educação mais uniformes em diferentes regiões do país. Os recursos são repartidos de acordo com o número de matrículas de cada rede educacional pública da educação básica, sendo garantido um valor mínimo por estudante.

O Fundeb anterior foi criado pela EC n.º 53, de 19/12/2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20/06/2007. O prazo de vigência estabelecido nessa emenda foi de 14 anos, tendo se encerrado no final de 2020. Nesse ano, houve a aprovação da Emenda Constitucional 108 que, entre diversas alterações, inseriu o art. 212-A na CR/88, que conferiu caráter permanente ao Fundeb e para regulamentá-lo, foi então publicada a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Assim, **até o exercício de 2020 deve-se aplicar a Lei n.º 11.494/2007 e do exercício de 2021 em diante, a Lei n.º 14.113/2020.**

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, em regra, no exercício financeiro em que forem creditados, na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública e na valorização dos trabalhadores em educação. O art. 70 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN) traz o rol das ações que podem ser custeadas com recursos vinculados à educação e, o Art. 71, as ações que não podem ser custeadas com esses recursos.

Outra alteração relevante quanto a aplicação dos recursos, ocorreu no gasto mínimo com profissionais da educação **em efetivo exercício**. O artigo 22, caput da lei revogada estabelecia que:

Lei n.º 11.494/2007, Art. 22. Pelo menos **60% (sessenta por cento)** dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos **profissionais do magistério** da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (grifo nosso)

¹ Informação Técnico-Jurídica n.º 01/2023. Produzida pelo Caoeduc em 15/02/2023.

A lei atual alterou o percentual mínimo para 70%, estabelecendo no caput do artigo 26 que:

Lei nº 14.113/2020, Art. 26.(caput) Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70%** (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da **remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**. (grifo nosso)

Pela redação dos dois artigos acima colacionados verifica-se que, além da porcentagem, houve alteração também na caracterização dos profissionais da educação.

- COMO ERA - Profissionais do Magistério da Educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência como direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica. (Art. 22, Par. Un., II, Lei 11.494/2007).
- COMO FICOU - Profissionais da Educação Básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Art. 26, §1º, II, Lei 14.113/2020 - Redação dada pela Lei nº 14.276/ 2021).

Em 27 de dezembro de 2021 foi promulgada a Lei nº 14.276/2021, acima citada. Ela promoveu diversas modificações na Lei nº 14.113/2020. Entre elas, inseriu a autorização expressa para o abono como uma das opções para fins de alcance dos 70%:

Lei 14.113, Art. 26, § 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

No entanto, mesmo com tal autorização expressa, verifica-se pela própria redação do artigo que não se trata de direito líquido e certo do profissional da educação, e sim, de decisão política do gestor. Ademais, é importante ressaltar, como faz o FNDE, que

A adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados,

por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática.²

Para a correta aplicação desse percentual de 70%, o FNDE recomenda, que seja estabelecido um “adequado plano de carreira”, o que evitaria a necessidade da realização do rateio no final do ano.³

Outra alteração significativa trazida pela lei do Fundeb e pertinente à atuação ministerial é o controle realizado pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Cacs). Sua regulamentação é trazida pela Lei nº 14.113/2020 no artigo 33 e seguintes. O artigo 34, IV e §1º, traz a sua formação em âmbito municipal e o §5º traz o rol de impedidos de integrá-los. Esses conselhos ganharam maior importância, uma vez que sua composição se tornou mais diversificada.⁴ Uma das funções mais importantes desse órgão é o dever de elaborar parecer sobre as prestações de contas e apresentá-las ao Poder Executivo, pois tal documento deve ser incluído entre aqueles enviados pelos entes aos Tribunais de Contas competentes por ocasião do envio de suas prestações de contas.

No que se refere à importância do Ministério Público no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb, o art. 32 da Lei 14.113/2020 menciona a importância dessa instituição Estados para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionados ao pleno cumprimento da lei, cabendo ao Ministério Público Federal atuar especialmente quanto às transferências de recursos federais. Para cumprimento de tal preceito, é necessário que a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à educação seja feita além da esfera meramente quantitativa, entrando também na esfera qualitativa.

² Fundeb – Perguntas e Respostas, de outubro de 2021, pág. 85.

³ FNDE. Fundeb – Perguntas e Respostas, pág. 81. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/FundebPerguntaseRespostasOUTUBRO2021parapublicao.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

⁴ <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cacs-fundeb-cnm-esclarece-sobre-composicao-dos-conselhos-municipais-e-mandatos>